



**PROCESSO TCE-PE Nº 19100080-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Camutanga

**INTERESSADOS:**

JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO

JESSE BARBOSA DE PONTES

ANTONIO TRIGUEIRO DA SILVA

LUCIO WAGNER BARBOSA CORREIA VIEIRA (OAB 39079-PE)

ANTONIO LUIZ DE PONTES

LUCIO WAGNER BARBOSA CORREIA VIEIRA (OAB 39079-PE)

LUCIA APARECIDA CORREIA VIEIRA

LUCIO WAGNER BARBOSA CORREIA VIEIRA (OAB 39079-PE)

JOSE SEVERINO DA SILVA

MARCOS PEREIRA NETO

Rinaldo Xavier de Queiroz

RILDO XAVIER QUEIROZ

Silvio Luiz Pimentel

CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA (OAB 19359-PE)

Maria Emília Marinho Pereira de Araujo

SIMONEIDE LACERDA DE PONTES SILVA

RONALDO BEZERRA PORFIRIO

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 600 / 2020**

1. DIÁRIAS. CONCESSÃO. FINALIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS 1. São indispensáveis os atestos por parte daquele que recebeu a diária, assim como do responsável pela liquidação da despesa, a fim de assegurar que as viagens ocorreram a bem do interesse público; 2. A nota de empenho deve ser preenchida, em sua especificação, de forma completa, para que não enseje interpretação pela ausência de finalidade pública da despesa; 3. A prestação de contas das diárias concedidas a servidores deve estar em consonância com as orientações contidas nas Decisões T. C. nº 1189/08 e T.C. nº 0858/09.
2. LICITAÇÃO. SERVIÇOS. ORÇAMENTO. COMPOSIÇÃO DE CUSTO 1. Os serviços devem ser acompanhados de orçamento detalhado que expresse a composição de seus custos unitários,

conforme o art. 7º da Lei Federal nº8.666/93. 2. As partes devem evidenciar com clareza e precisão, nas cláusulas contratuais, o objeto e elementos que o caracterizam, sempre nos termos da licitação proposta, conforme o artigo 54, parágrafo 1º, e o art. 55, inciso I.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100080-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Silvio Luiz Pimentel:**

**CONSIDERANDO** a omissão na divulgação de Verba Indenizatória em favor do Presidente da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** as irregularidades na contratação de prestação de serviços especializados;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas públicas na aquisição de software sem o devido procedimento legal;

**CONSIDERANDO** a omissão na divulgação do RGF;

**CONSIDERANDO**, contudo, a ausência de irregularidades com potencial ofensivo capaz de provocar dano desproporcional ao Erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Silvio Luiz Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 7.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Silvio Luiz Pimentel, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Maria Emília Marinho Pereira De Araujo:**



CONSIDERANDO as falhas no Controle Interno relacionadas ao pagamento de verbas indenizatórias em favor do Presidente, bem como às diárias e ao tombamento de bens e, mais, ao processamento de despesas sem as formalidades legais;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 7.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Emília Marinho Pereira De Araujo, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que nos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal seja apresentada Nota Explicativa informando o período de publicação, além da data da afixação em local visível da referida Câmara Municipal, e demais informações pertinentes, se for o caso;
2. Manter registros e controles tempestivos para o tombamento de bens permanentes;
3. Implantar controle para despesas com diárias com descrições detalhadas nos empenhos, além de prestações de contas mais completas, que englobem, por exemplo, certificados dos eventos participados, comprovantes de gastos com transporte e hospedagem;
4. Melhorar a apresentação dos comprovantes de pagamento da verba de representação, incluindo essas despesas no contracheque do servidor, além de dar publicidade a esses gastos.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e74ff506-02ff-420a-b82b-a51f11ee7c1f